



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 8/CUJ/2021

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Processo: IRDR 0010122-34.2021.5.03.0000

Requerente: Algar Tecnologia e Consultoria S.A.

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage

Tema n. 11: “Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região”.

Processo de origem: AP 0011741-43.2016.5.03.0042

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) remetido a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 178 do Regimento Interno do Tribunal da 3ª Região (RITRT3):

Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

A questão jurídica versa sobre a definição do marco temporal em que ocorreu o trânsito em julgado para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC (declaração de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória).

A então 1ª executada, ora suscitante, aponta divergência de entendimentos entre as decisões proferidas pelas Turmas deste Tribunal e a 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais (2ª SDI) nos autos do processo AP 0011741-43.2016.5.03.0042.

Embora a temática não se restrinja às decisões judiciais concernentes à ilicitude da terceirização, os acórdãos utilizados para comprovar a divergência trazem em seu bojo referida discussão, a partir dos quais será enfrentada, a título exemplificativo, a presente controvérsia.

O cerne da questão é definir a data da ocorrência do trânsito em julgado. Adota-se a data certificada no final da ação ou o trânsito em julgado retroage, quando inadmitidos ou não conhecidos recursos interpostos da última decisão de mérito proferida no âmbito deste Regional?

Em razão de incidente anteriormente suscitado (IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000¹, Relator Emerson José Alves Lage), determinou-se a distribuição do presente incidente, por prevenção, ao mencionado relator, sob o argumento de referir-se à mesma matéria (ID. 7d7789f). Por entender ausente a hipótese de prevenção estabelecida no art. 173, parágrafo único, do RITRT3, referido relator suscitou conflito negativo de competência (ID. 9d63ad8). Não conhecido o conflito, por

¹ Tema: “Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. *Leading case*: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252”. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-irdr-iac-arginc-ijj-trt-mg/irdr>
Acesso em: 6 out. 2021

incabível ([acórdão publicado](#) no DEJT em 1º/6/2021), os autos do incidente retornaram ao desembargador suscitante.

O Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região admitiu - na sessão de julgamento realizada em 9/9/2021 - o processamento deste IRDR, por maioria de votos, conforme [acórdão](#) publicado em 16/9/2021. Não foi determinada a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria em trâmite neste Regional (ID. 16fae0a).

O relator concedeu prazo para manifestação das partes, nos termos do art. 177, III, do Regimento Interno deste Tribunal (ID. 5a3b32e, despacho publicado em 21/10/2021). Foi deferida a atuação da Callink Serviços de Call Center Ltda. na qualidade de terceira interessada (ID. 99b32fa).

Concluída a instrução, os autos foram remetidos a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), para emissão de parecer. Recebidos pelo Coordenador desta Comissão, estes foram encaminhados ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para as providências cabíveis, conforme determinado no despacho constante do Ofício SETPOE n. 282/2021 (ID. acde7a1), o qual foi anexado ao PJe em 1/12/2021 (ID. c43b49b).

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

O § 5º do art. 884 da CLT, ao tratar dos embargos à execução e sua impugnação, assim preceitua:

Considera-se inexigível o título executivo fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação de lei ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

A normatização supletiva constante do art. 525 do CPC também estabelece que será considerada **inexigível** a obrigação reconhecida em título executivo judicial nas hipóteses explicitadas no seu § 12 c/c o § 14, quando a decisão do STF preceder o trânsito em julgado da decisão exequenda. Já o seu § 15 dispõe que caberá ação rescisória se a decisão exequenda transitar em julgado antes da decisão da Suprema Corte. Confira-se:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (Destaques acrescidos)

Retomando a discussão atinente à terceirização, constante dos acórdãos com entendimentos díspares arrolados pela suscitante, algumas ponderações fazem-se necessárias. É de notório conhecimento que o Plenário do STF, ao apreciar a questão da terceirização de serviços - matéria da maior relevância na seara trabalhista -, entendeu pela licitude do procedimento. O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 958252 (Tema 725) e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324), realizado em sessão conjunta do dia 30/8/2018, resultou na formulação das seguintes teses, respectivamente:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (Tese firmada em relação ao Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958252)

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante:

- i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e
- ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 30.8.2018. (Tese firmada no julgamento da ADPF 324/DF).

A ata de julgamento do RE foi publicada em 10/9/2018 e o acórdão, em 13/9/2019, sendo que os embargos declaratórios opostos pelo MPT ainda não foram apreciados, encontrando-se os autos conclusos ao relator desde 22/10/2020². Quanto à ADPF 324, a ata de julgamento foi publicada no DJE em 10/9/2018 e republicada em 4/10/2018; publicou-se o acórdão em 6/9/2019, certificando-se o trânsito em julgado em 28/9/2021.

O art. 1.035, § 11, do CPC preceitua que “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Da leitura do artigo infere-se que o CPC não exige o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação, sendo suficiente a publicação da ata de julgamento do mérito da repercussão geral. O STF aplica esse dispositivo, por analogia, às ações de controle concentrado.

Nos termos do [Ofício Circular n. GPV1/8/2019](#), de 12/7/2019, subscrito pelo então 1º Vice-Presidente, Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral e em ADPF deve ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento. Transcreve-se, a propósito, trecho de decisão do STF citada no referido ofício circular:

[...], o conteúdo da decisão proferida por esta Corte [STF] torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária, o que, conforme extrai-se dos andamentos processuais da ADPF 324 e do RE 958.252 - julgados em conjunto -, ocorreu em 10/09/2018, por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico 188, [...].
[Negritos e destaques originais].

² Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>

Acesso em: 6 out. 2021

Esse entendimento da Corte Suprema - aplicação da decisão desde a publicação da ata de julgamento - foi reafirmado no julgamento da ADI 5970, conforme notícia publicada em seu sítio eletrônico em 7/10/2021. Confira-se o trecho pertinente: “O ministro Toffoli lembrou que esse entendimento a respeito dos eventos arrecadatários já vinha sendo aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Assim, o que foi decidido já vale desde a publicação da ata do julgamento, [...]”.

A partir do julgamento conjunto do RE 958252 (Tema 725) e da ADPF 324, acima referido, foram apresentadas inúmeras impugnações à execução e ajuizadas inúmeras ações rescisórias, relativas a decisões transitadas em julgado que teriam sido pautadas no entendimento consolidado na Súmula 331 do TST, tudo com base nas disposições dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC e § 5º do art. 884 da CLT.

Feitas essas ponderações, destaca-se que a controvérsia do presente incidente é relativa ao marco temporal em que se considera ocorrido o trânsito em julgado da decisão exequenda. Se a decisão do STF for anterior ao trânsito em julgado do título executivo, poderá ser arguida a inexigibilidade da obrigação, conforme § 12 c/c o § 14 do art. 525 do CPC. Diferentemente, sendo posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, nos moldes do § 15 do art. 525 do CPC.

Trata-se, pois, de questão a ser primeiramente dirimida e que norteará o caminho a seguir para a desconstituição da coisa julgada: por meio da alegação de inexigibilidade do título perante o juízo da execução ou pelo ajuizamento de ação rescisória.

A suscitante, em sua petição (ID. 14b0630), enfatiza que nas diversas ações transitadas em julgado concernentes à terceirização - em razão da disparidade de entendimentos entre as Turmas desta Corte e a 2ª SDI acerca do marco temporal a ser considerado para o trânsito em julgado da decisão exequenda -, não foi possível desconstituir a coisa julgada por nenhuma das citadas medidas: quer pela arguição de inexigibilidade da obrigação contida no título executivo quer pelo ajuizamento de ação rescisória.

Segundo alega, “são aquelas ações em que, após decisão ou acórdão de mérito junto ao TRT3, os recursos subsequentes não foram admitidos ou conhecidos. A partir deste cenário, duas diferentes soluções jurídicas vêm (*sic*) aplicadas por órgãos

diferentes deste e. TRT3”, conforme demonstrado nos excertos abaixo transcritos por amostragem:

Primeira situação jurídica controversa

Descrição: O órgão julgador [**Sétima Turma**] declara que o trânsito em julgado deve ser retroativo quando há a inadmissibilidade ou o não conhecimento dos recursos interpostos em face da última decisão de mérito. Em razão disso, quando o trânsito em julgado, fixado retroativamente, ocorreu antes da data da decisão vinculante do STF, o Tribunal declara incabível a declaração de inexigibilidade do título, nos termos do art. 525, § 12º do CPC, caso que seria de cabimento de ação rescisória.

Processo nº 0010031-54.2017.5.03.0041 (AP)
Órgão Julgador: Sétima Turma do TRT3
DJ: 17/07/2020

- Trânsito em julgado certificado nos autos: 21/02/2020

A Empresa ingressou com pedido de declaração de inexigibilidade do título, junto ao Juízo de execução, com fulcro no art. 525, § 12, do CPC, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à publicação da ata de julgamento da ADPF 324, em 04.10.2018. O pedido foi concedido em sentença.

- Data considerada pela Sétima Turma do TRT3: 18/10/2017

A Sétima Turma deu provimento ao agravo de petição da exequente e permitiu o prosseguimento da execução, porque entendeu que houve o trânsito em julgado retroativo. Segundo a Turma, a última decisão de mérito foi datada de 18/10/2017, portanto anteriormente à publicação da ata de julgamento da ADPF 324, em 04.10.2018, impondo a necessidade de ação rescisória, com fulcro no art. 525, § 15, do CPC. [...]. (Grifos acrescidos)

No **mesmo sentido** da Sétima Turma (data do trânsito em julgado: retroativa), a suscitante apontou acórdãos da Décima (AP 0010057-49.2017.5.03.0042, DJ: 22/6/2020), da Sexta (AP 0010208-15.2017.5.03.0042, DJ: 31/7/2020) e da Primeira Turmas (AP 0012057-66.2016.5.03.0168, DJ: 12/6/2020).

Em **sentido diverso** (data do trânsito em julgado: certificada no final do processo), foram enumerados acórdãos da 2ª SDI (AR 0011453-85.2020.5.03.0000, DJ: 1º/10/2020; AR 0011751-14.2019.5.03.0000, DJ: 6/10/2020; AR 0011670-65.2019.5.03.0000, DJ: 10/3/2020). Transcreve-se abaixo o excerto do primeiro deles:

“Segunda situação jurídica controversa

Descrição: O órgão julgador declara que a data do trânsito em julgado deve ser aquela certificada nos autos, no fim do processo, independente da existência de recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito. Em razão disso, quando o trânsito em julgado certificado ocorreu depois da publicação da ata da decisão vinculante do STF, o Tribunal declara incabível a ação rescisória, nos termos do art. 525, § 15, do CPC, caso que cabível o pedido de inexigibilidade do título.

Ação Rescisória nº 0011453-85.2020.5.03.0000

Órgão julgador: 2ª SDI do TRT3

DJ: 01/10/2020

Proc. originário nº 0010057-49.2017.5.03.0042 (10ª Turma TRT3)

➤ Trânsito em julgado, contado retroativamente: 25/10/2017

A empresa propôs ação rescisória, com fulcro no art. 525, § 15, do CPC considerando a retroatividade do trânsito em julgado, em 25/10/2017, data anterior à publicação da ata de julgamento da ADPF 324, em 04.10.2018.

➤ Trânsito em julgado, segundo a 2ª SDI: 06/06/2019

A ação rescisória foi extinta sem resolução de mérito. A 2ª SDI do TRT3 entendeu que não seria cabível a ação rescisória, por desconsiderar a existência de trânsito em julgado retroativo.

Segundo a 2ª SDI, *“a apresentação da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é requisito intransponível à admissibilidade da ação rescisória”.*

➤ **Questão incidental relevante:**

A empresa havia pedido a declaração de inexigibilidade do título, junto ao Juízo de execução, com fulcro no art. 525, § 12, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado certificado ao final dos autos, em 06/06/2019, portanto em data posterior à publicação da ata de julgamento da ADPF 324 (30/08/2018).

A Décima Turma do TRT3, em agravo de petição na execução, decretou a impossibilidade da declaração de inexigibilidade do título, porque o caso seria de retroatividade do trânsito em julgado, o que levaria à sua fixação na data de 25/10/2017, anterior à publicação da ata de julgamento da ADPF 324, em 04.10.2018. Para a Turma do TRT3, a hipótese seria de propositura de ação rescisória.

Proposta a ação rescisória, 2ª SDI do TRT3 extinguiu o feito sem resolução de mérito, porque entendeu que o marco temporal a ser considerado era a data certificada ao final dos autos, ou seja, 06/06/2019. Nesse caso, por ser posterior à publicação da ata de julgamento da ADPF 324, em 04.10.2018, a 2ª SDI do TRT3 entendeu ser caso de inexigibilidade do título, junto ao Juízo de execução.” (Grifos acrescidos)

Verifica-se que a divergência apontada provoca um evidente impasse na solução de processos em curso neste Tribunal, porquanto as decisões proferidas no juízo da execução, a depender do marco temporal considerado (trânsito em julgado certificado ao final dos autos ou retroatividade do trânsito em julgado nas hipóteses de recurso inadmissível ou não conhecido), podem indicar que é cabível o ajuizamento de ação rescisória e não, a declaração de inexigibilidade do título. Lado outro, o órgão colegiado competente para apreciação das ações rescisórias pode entender, ao apreciar o mesmo caso, adotando, contudo, marco temporal diverso, que o correto seria postular no juízo da execução a inexigibilidade do título, o que conduz ao impasse relatado.

Portanto, para se definir se é cabível o ajuizamento da ação rescisória ou a arguição de inexigibilidade da obrigação contida no título executivo judicial é preciso, em primeiro lugar, definir o parâmetro que será adotado para se aferir a ocorrência do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito.

3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS

Esta Comissão pesquisou recentes acórdãos de agravos de petição julgados pelas Turmas do TRT da 3ª Região e ações rescisórias ajuizadas perante a 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Embora a suscitante tenha comprovado a existência de dois entendimentos divergentes no âmbito deste Tribunal, foi localizado outro posicionamento acerca da temática, que será classificado como “3ª corrente”.

A **primeira corrente**, identificada nas Turmas deste Tribunal, é no sentido de que **a data do trânsito em julgado deve retroagir** à data do término do prazo para interposição de recurso contra a última decisão de mérito proferida no tribunal, na hipótese de inadmissibilidade ou de não conhecimento da insurgência. Assim, o marco a ser considerado para o trânsito em julgado deve ser aquele a partir do qual não haveria mais recursos cabíveis contra a última decisão de mérito. Para alguns julgadores, recurso manifestamente inadmissível (que não foi conhecido na origem) é inexistente e não posterga o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão para um momento posterior. Entendimento contrário a este ensejaria a utilização de

instâncias recursais com finalidade procrastinatória, o que deve ser obstaculizado pelo ordenamento jurídico.

Os adeptos dessa corrente entendem que referida situação se enquadra nas diretrizes do item III da Súmula 100 do TST, aplicada por analogia:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA

O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

(...)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001).

Para a **segunda corrente**, cujo entendimento também foi localizado no âmbito das Turmas deste Tribunal e em acórdãos da 2ª SDI, **a data do trânsito em julgado, ainda que haja recurso inadmitido ou não conhecido, deve ser aquela certificada nos autos, ao final do processo, salvo nas estritas hipóteses do item III da Súmula 100 do TST.**

Há que ser ressaltado, todavia, que a pesquisa revelou, ainda, a existência de divergência entre os adeptos da 1ª e da 2ª correntes quanto ao que se entende por “recurso incabível”, o que deverá ser analisado no caso concreto.

A título exemplificativo, para a maioria da d. 1ª Turma (0001925-74.2014.5.03.0020 AP, Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização: DEJT 2/2/2021) - enquadrada na 2ª corrente, a negativa de seguimento a recurso não se confunde com as hipóteses de recurso incabível ou intempestivo mencionadas no item III do verbete de jurisprudência do TST. Por outro lado, a d. 11ª Turma – enquadrada na 1ª corrente - ,unanimemente, entende que a negativa de seguimento a recurso equipara-se a recurso incabível, e, portanto, não tem o condão de postergar o trânsito em julgado, nos termos da Súmula 100/TST. Isso porque, segundo essa linha de raciocínio, o recurso incabível é considerado “inexistente no mundo jurídico-processual, [...]”. (0012095-28.2017.5.03.0044 AP, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização DEJT: 26/3/2021).

Já para a **terceira corrente**, identificada por esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência nas Turmas do TRT da 3ª Região, **a data do trânsito**

em julgado deve ser aquela certificada nos autos, ao final do processo, independentemente da existência de recursos não admitidos ou não conhecidos.

Fundamenta, em síntese, que não existe dispositivo legal que permite a retroação do trânsito em julgado do recurso inadmitido, deserto ou incabível à data do esgotamento do prazo para a interposição deste. Há manifestação no sentido de que a coisa julgada somente se forma com a preclusão máxima, após o esgotamento das vias recursais ou pelo decurso do prazo. Dessa forma, não caberia distinção quanto à admissibilidade ou não do recurso para que se possa atribuir efeitos retroativos ao trânsito em julgado.

3.1 QUADRO RESUMO

1ª CORRENTE	2ª CORRENTE	3ª CORRENTE
<p>O trânsito em julgado da ação, havendo recursos não conhecidos ou inadmitidos, deve retroagir à data do término do prazo recursal da última decisão de mérito, aplicando-se, por analogia, o item III da Súmula 100/TST. Este é o marco temporal a ser observado para efeito de aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente).</p> <p>Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região</p>	<p>A data do trânsito em julgado, ainda que haja recurso inadmitido ou não conhecido, deve ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para efeito de aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), salvo nas estritas hipóteses do item III da Súmula 100/TST (recurso intempestivo ou incabível).</p> <p>Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e 2ª SDI/TRT3</p>	<p>A data do trânsito em julgado, ainda que haja recurso inadmitido ou não conhecido, deve ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para efeito de aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente).</p> <p>Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região</p>

3.2 ACÓRDÃOS PESQUISADOS POR AMOSTRAGEM. FUNDAMENTOS

SINTETIZADOS:

3.2.1. 1ª CORRENTE: **Permite** a retroação do trânsito em julgado e aplica, por analogia, o item III da Súmula 100 do TST.

➤ Turmas do TRT da 3ª Região

- **2ª Turma:**

“[...] Nessa esteira, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, em nítida tentativa de protrair a formação de coisa julgada, não se revela capaz de retirar a exigibilidade do título executivo judicial, sob pena de se convalidar a utilização da sistemática processual de forma calculada e artificiosa a fim de frustrar a efetividade da atuação jurisdicional. Precedentes do STF e do TST.

[...].

A interposição de **recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe nem suspende o prazo para o manejo do recurso adequado, tampouco evita a formação da coisa julgada**. Assim, a interposição de recursos em manifesta **deserção**, apenas com o intuito de protrair de forma artificial a formação de coisa julgada, caracteriza violação do princípio processual da boa-fé consagrado nos arts. 5º, 322, § 2º, e 489, § 3º, do CPC. [...]. Com efeito, consoante jurisprudência do STF [de 2014] e por **aplicação analógica da Súmula 100, III, do TST**, ‘Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial’, para fins de rescisão da decisão e, no mesmo sentido, para formação da coisa julgada, devendo o trânsito em julgado retroagir à data do término do prazo da interposição do último recurso cabível. Logo, revela-se acertada a decisão da Corte de origem. [...]. Nessa esteira, tem-se que **o presente título judicial transitou em julgado ANTES da decisão proferida pelo STF** nos autos da ADPF 324 e do RE 958.252, **que declarou a inconstitucionalidade da tese que o ampara, encontrando-se protegido pelo pálio da coisa julgada material**. Provejo, portanto, o agravo de petição da exequente para afastar a declaração de inexigibilidade do título executivo em relação aos executados e determinar o prosseguimento da execução”. (Destques originais e acrescidos). **(0011603-71.2016.5.03.0173 AP, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, Disponibilização DEJT: 2/3/2021 – Por maioria)**.

- **6ª Turma:**

“[...] os recursos de revista deixaram de ser conhecidos por **manifesta inadmissibilidade**, por não preencherem requisito intrínseco de admissibilidade. **Certo é que o recurso manifestamente inadmissível (que não foi conhecido na origem) é inexistente e não posterga o reconhecimento do trânsito em julgado para um momento posterior**. A data do trânsito em julgado a ser fixada, na hipótese, coincide com o término do prazo recursal da decisão, ante a inexistência do apelo não conhecido. **Aplica-se, por analogia, o item III da Súmula 100 do TST**, [...]. Entendimento contrário admitiria a utilização das instâncias recursais com finalidade procrastinatória, o que não se permite no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, tem-se que **a decisão executada transitou em julgado após decorrido o prazo para a interposição de recurso em face da decisão que julgou os recursos ordinários**

apresentados pelos reclamados, publicada em 06/03/2017. Portanto, antes da decisão do STF. Nesse sentido, o § 14, do artigo 525, do CPC. [...]. Logo, **deve ser reformada a decisão que declarou a inexigibilidade do título executivo**. Provejo para restaurar a exigibilidade do título judicial, com remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito”. (Negritos acrescidos) **(0002104-20.2014.5.03.0113 APPS, Rel. Des. Anemar Pereira Amaral, Disponibilização DEJT: 22/7/2021 – Por unanimidade)**.

- 7ª Turma:

“[...] Conforme amplamente demonstrado por meio do aresto de ID aef2b98, 'o trânsito em julgado operado em 27/08/19 está ancorado em recursos com escopo meramente protelatório, na medida em que o recurso de revista interposto contra o aresto desta Colenda Turma de ID fae80bc **sequer foi devidamente preparado**, e o agravo de instrumento aviado na sequência tampouco tangencia os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo principal, [...]. Tal como apontado, é de se considerar, "em consonância com posicionamento já externado por esta Colenda Turma Julgadora (nesse sentido RO 0011501-02.2015.5.03.0103-AP, da lavra da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, julgado em 14/11/19), com lastro em entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal de 'que a interposição de recurso extraordinário **manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada**' (STF, 1ª Turma, AI 689503/AgR /RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 13/05/14, publicado em 20/06/14), [...]. Nesse prisma, **o trânsito em julgado se operou de fato em 02/03/17, e não em 27/08/19, de modo que o título executivo se consolidou antes do julgamento, pelo Excelso STF, da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG**, [...]. Aplica-se ao caso o disposto no art. 525, § 15, do CPC/15, [...]. Assinalados tais fundamentos, esta Colenda Turma Julgadora deu provimento ao recurso da exequente para **'cassar a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial**, determinando o prosseguimento regular do feito em seus ulteriores termos de direito, com liberação dos valores incontroversos' (ID aef2b98, pág. 7, grifei e negritei).” (Negritos acrescidos) **(0010847-15.2015.5.03.0103 APPS, Redator Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização DEJT: 3/5/2021 – Por maioria)**.

➤ A EXMA. DES. CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON FICOU VENCIDA NOS AUTOS ACIMA, NOS TERMOS DA SEGUINTE DIVERGÊNCIA (VIDE “ITEM 4.2” DESTE PARECER):

"Revejo entendimento anterior, conforme fundamentos abaixo:
[...].

Tendo em vista a decisão do STF, proferida no julgamento do **Ag. Reg na Rcl n. 38.918/BA**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, de 14/4/2020, **há de se observar 'o fator cronológico bem delimitado, na parte final, da tese fixada no julgamento do Tema 360 - segundo o qual é inexigível a sentença fundada em norma declarada inconstitucional, desde que 'o pronunciamento dessa inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda'**. **O trânsito em julgado do título executivo judicial cuja inexigibilidade se pretende é o termo final do prazo do recurso cabível ou o esgotamento da via recursal**. No caso, o trânsito em julgado ocorreu em 27/8/2019, data posterior ao julgamento do referido Tema 360, de 30/8/2018. Provejo o recurso para

declarar a inexigibilidade do título executivo que reconheceu a condição de bancária da reclamante e aplicação das CCT da categoria.
Além disso, o teor da r. decisão proferida pelo E. STF na **Reclamação Constitucional n. 43.324/MG em que se revogou acórdão proferido por esta d. 7ª Turma, impõe juízo positivo de retração**. [...]. Com a r. decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 43.324/MG **impõe-se promover juízo positivo de retratação sobre a matéria e declarar a inexigibilidade do título executivo**. Como as parcelas trabalhistas deferidas à exequente resultaram da ilicitude da terceirização de serviços não subsiste parcela alguma a ser paga. **Provejo o apelo para declarar a inexigibilidade do título judicial** no qual se funda a presente execução e, por conseguinte, extinguir o feito, com fulcro no art. 924, III, do CPC." (Negritos acrescidos). (0010847-15.2015.5.03.0103 APPS, Redator Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização DEJT: 3/5/2021 – Por maioria).

- **11 Turma:**

"[...]. Como apontado pela autora, ao recurso ordinário, ao recurso de revista e ao agravo de Instrumento de Recurso de Revista foi negado seguimento, o que, conforme já assentado na jurisprudência trabalhista (Súmula nº 100 do TST) e do C. STF, não atrai o reconhecimento do trânsito em julgado para momento posterior. **A interposição de recurso de revista incabível provoca a retroatividade do trânsito em julgado para o momento em que finalizado o prazo recursal, porque o recurso é considerado inexistente no mundo jurídico-processual, bem como os subsequentes**. [...]. **Na hipótese dos autos, considera-se que ocorreu o trânsito em julgado material em 25/07/2018**, finalizado o prazo recursal, após decisão de embargos declaratórios de ID. d8ea632, publicada em 13/07/2018 (ID. da6507b - Pág. 2). Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, conforme artigo 1026 do CPC. [...]. Provimento, nesses termos, ao apelo, para **afastar a declaração da inexigibilidade do título executivo judicial** e para determinar o prosseguimento da execução, como se entender de direito." (Negritos acrescidos). (0012095-28.2017.5.03.0044 AP, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização DEJT: 26/3/2021 – Por unanimidade).

3.2.2. 2ª CORRENTE: **Não** permite a retroação do trânsito em julgado, salvo nas hipóteses estabelecidas no item III da Súmula 100 do TST.

- **1ª Turma:**

"[...]. Contudo, no caso dos autos, a coisa julgada não se formou anteriormente à data em que foi prolatada a decisão proferida pela Suprema Corte, em 30.08.2018, eis que a decisão no âmbito do c. TST foi proferida em 14.10.2019, conforme Id 3b3201e, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 07.11.2019 (vide certidão de Id e342fcf).
D.m.v. da fundamentação recursal do autor, **não há cogitar que o trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido em 21/02/2017**, visto que foi negado seguimento ao recurso de revista (Id. 8245fe8), o que não se confunde com as hipóteses de recurso incabível ou intempestivo.
[...]

Desse modo, a matéria referente à ilicitude da terceirização transitou em julgado após a decisão do TST que conheceu do agravo da reclamada e negou-lhe provimento (Plansul), a qual foi proferida em 24.04.2019 (Id 161d0ea - Pág. 8), sendo publicada em 26.04.2019 (Id 4ae0906).

Assim, conclui-se que a **formação da coisa julgada ocorreu em 26.04.2019** (certidão de Id 0c772c0 - Pág. 1), **com a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, de modo que o título é inexigível**, no tocante às parcelas que decorreram da ilicitude da terceirização”. (Negritos acrescidos). **(0001925-74.2014.5.03.0020 AP, Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização: DEJT 2/2/2021 - Por maioria)**

- **2ª Turma:**

“[...].

A esse respeito, esclarece-se à parte agravante que o trânsito em julgado só se verifica quando a decisão judicial não é mais passível de recurso (seja pelo esgotamento das vias ou pelo decurso do prazo). **Por isso, mesmo que os recursos interpostos pelas partes rés junto ao C. TST e ao Excelso STF não tenham sido objeto de conhecimento, o trânsito em julgado apenas se configurou após a sua rejeição, não se cogitando de retroação à data de publicação do acórdão regional.**

Frisa-se que não se tratava de recursos manifestamente incabíveis, o que afasta a aplicação do item III da Súmula 100 do TST.” (Negritos acrescidos). **(0001671-65.2013.5.03.0108 AP, Rel. Des. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Disponibilização: DEJT 11/2/2021 – Por unanimidade).**

- **2ª SDI**

“[...]. Insiste a autora que o trânsito em julgado ocorreu na data estabelecida na decisão de agravo de petição.

Todavia, sem razão.

Em que pesem os termos do agravo regimental, ratifico integralmente os fundamentos da decisão agravada, *in verbis* (ID db69923): [...].

In casu, o trânsito em julgado ocorreu com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, em agravo de instrumento em recurso de revista. Isso porque, após a prolação do acórdão rescindendo, **a autora interpôs recurso cabível e tempestivo, não conhecido, por deserto** (ID 46832af). Interposto agravo de instrumento, o C. TST não o conheceu em face da ausência de preparo. A decisão foi publicada em 11-9-2018, conforme consulta processual. Interposto recurso extraordinário, não conhecido, por incabível, em 02-5-2019 (ID ea1d7e2). [...]. **Na hipótese, os apelos interpostos eram cabíveis e tempestivos, à exceção do recurso extraordinário, de forma que o trânsito em julgado deu-se com a decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**, nos termos da Súmula nº 100, I, do C. TST, segundo a qual “I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.” [...]. Em relação ao ajuizamento da ação rescisória em 15-10-2020 (ID f98ac48) com fulcro no art. 966, V, do CPC, constato que não foi observado o prazo de 2 anos, nos termos do art. 975 do CPC (24-9-2020), motivo pelo qual não admito a ação.” (Negritos acrescidos) **(0012083-44.2020.5.03.0000 AR, Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização DEJT: 16/4/2021 – Por unanimidade).**

- **2ª SDI** (acórdão apontado pelo suscitante para demonstrar a divergência de entendimentos)

De fato, a decisão agravada considerou que **o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 26/02/2019**, conforme certidão anexada à fl. 287, **o que se mostra correto, pois o primeiro recurso de revista interposto pela ora embargante foi considerado próprio e tempestivo por este Regional, sendo-lhe denegado seguimento em razão da sua deserção**, consoante decisão de fls. 283/284.

Ressalte-se que a **deserção não se enquadra nas hipóteses previstas no item III da Súmula 100** do Col. TST, [...]

Assim sendo, o caso dos autos não atrai a aplicação do §15 do art. 525 do CPC, uma vez que o **trânsito em julgado** da decisão que se pretende rescindir se deu posteriormente a **30/08/2018**, quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, declarando lícita a **terceirização** em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. [...]. (Destques originais e negritos acrescidos) **(0011670-65.2019.5.03.0000 AR, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização DEJT: 9/3/2020 – Por unanimidade)**.

3.2.3. 3ª CORRENTE: Não permite a retroação do trânsito em julgado.

- **5ª Turma:**

“[...]”

Cumprido rejeitar, a propósito, a tese de que a coisa julgada teria se formado em 02/03/2018, com o julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido em sede de AIRR, pois **a coisa julgada só se operou quando reconhecida e declarada a inadmissibilidade dos apelos interpostos**. Sendo assim, **pede-se vênica para discordar do posicionamento adotado na decisão agravada** (também contido no acórdão do Habeas Corpus 145.829, juntado pela exequente sob o ID. f20ec9b), **no sentido de que o trânsito em julgado ocorreu quando do julgamento do último recurso conhecido** e, por conseguinte, haveria mesmo inexigibilidade do título exequendo, dada a sua manifesta contrariedade à decisão de efeito vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal”. (Negritos acrescidos). **(0010577-21.2016.5.03.0017 APPS, Rel. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, Disponibilização DETJ: 21/9/2021 – Por unanimidade)**

- **9ª Turma:**

“[...]” Registro, a propósito, que **o fato de não ter sido admitido o recurso de revista aviado pela executada não tem o condão de modificar a data do trânsito em julgado**. [...] Assim, numa interpretação teleológica e sistemática do §5º do art. 884 da CLT, à luz do ordenamento jurídico, infere-se que as decisões do STF tornam inexigível título judicial que se fundamente em lei ou ato normativo declarado inconstitucional quando esse julgamento tiver sido proferido antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, tal como se deu na espécie dos autos. Nesse sentido, ainda, o art. 525 §§ 12º e 14º do CPC, [...]. **Correta, pois, a decisão agravada ao extinguir a presente execução, por inexigibilidade do título judicial**”. (Negritos acrescidos). **(0010544-**

39.2014.5.03.0134 AP, Rel. Des. Maria Stela Álvares da S. Campos, Disponibilização DETJ: 4/2/2021 – Por unanimidade)

- **10 Turma:**

[...]. Antes da preclusão dos prazos para recurso não há que se falar em coisa julgada material, que traduz a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, segundo o art. 502 do CPC/2015. **Portanto, a coisa julgada somente se forma com a preclusão máxima, determinada pelo esgotamento das vias ou pelo decurso do prazo, não cabendo distinção quanto à admissibilidade ou não do recurso manejado, para que se atribua efeitos retroativos ao trânsito em julgado.** [...]. Dessa forma, como, ao tempo do trânsito em julgado, já havia sido declarada a licitude de toda forma de terceirização, avulta a **inexigibilidade do título executivo.** (Negritos acrescidos) **(0000286-80.2015.5.03.0183 AP, Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Disponibilização DEJT: 5/4/2021 – Por unanimidade).**

4 PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO STF

4.1 ADI 2418

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 2001, tendo por objeto dispositivos da Medida Provisória 2.102-27/2001: art. 4º, que acrescentou os arts. 1º-B e 1º-C à Lei 9.494/97, e art. 10, que inseriu um parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil/1973.

Em 4/5/2016, a referida ADI 2418 foi julgada improcedente; a ata de julgamento foi publicada em 9/5/2016 e o acórdão, em 17/11/2016. Transcreve-se, no aspecto de interesse, o “item 3” da ementa, o qual abordou não só os dispositivos legais do CPC/73, mas também os artigos do CPC/2015, já em vigor à época:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). [...] 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os

correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e **(c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.**4. **Ação julgada improcedente.** (Negritos acrescidos). (ADI 2418, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016).

Confira-se no item subsequente que a tese fixada no julgamento do RE 611.503 (Tema 360 da Repercussão Geral) possui redação praticamente idêntica ao item 3 da ementa acima citada.

4.2 TEMA N. 360 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 611.503)

A Suprema Corte reconheceu a existência de Repercussão Geral no RE n. 611.503, [Tema 360](#): “Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil”.

O mérito desse Recurso Extraordinário foi julgado em 20/9/2018, ou seja, após a entrada em vigor do CPC de 2015. Constatou-se do [acórdão](#) que “a compreensão, afirmada em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade [ADI 2418], deve nortear o julgamento do presente recurso”.

Conforme ementa do julgado, foram definidas três teses, cabendo destacar, no aspecto de interesse, a primeira, que afirma a constitucionalidade do art. 525, §§ 12 e 14, do CPC e a terceira. Nesta última está assentado (“c”) que o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige que o julgamento do STF - que declara a norma constitucional ou inconstitucional - tenha **precedido** o trânsito em julgado da sentença exequenda. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) **o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Publicação DJE em 19/3/2019) (Negritos e destaques acrescidos).

Observa-se que o julgamento desta temática e a fixação das teses, sobretudo a de n. 3, "c" - por repercutir na discussão acerca do marco temporal ora analisado -, resultou no ajuizamento de Reclamações Constitucionais, como as abaixo mencionadas, cuja procedência influenciará na solução deste incidente.

4.3 Rcl 43.324 AGR / MG

Nos autos do processo n. 0011732-35.2017.5.03.0143, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora reconheceu, em 10/5/2018, a ilicitude da terceirização havida entre as partes réis (1ª reclamada, Almaviva Participações e Serviços Ltda. e 2º reclamado, Itaú Unibanco S.A.), condenando-as solidariamente ao pagamento das verbas deferidas à autora (ID. b88bada). Esta decisão foi reformada pela 7ª Turma deste Tribunal apenas para excluir da condenação o pagamento de feriados em dobro, consoante acórdão publicado em 8/8/2018 (ID. 597c794). O recurso de revista interposto pelo banco executado contra o acórdão, em 16/8/2018, foi considerado manifestamente inadmissível, assim como o recurso de revista interposto pela "Almaviva", em 20/8/2018, conforme decisão publicada em 18/2/2019 (IDs. f1fe6d6 e

2cccc5e). A Almagora interpôs agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (ID. 8691cc4), o qual, contudo, perdeu o objeto, em razão de ter sido homologada a renúncia da reclamante ao direito em que se fundava a ação em relação àquela. E considerado que contra a decisão de negativa de admissibilidade de recurso de revista o executado não interpôs agravo de instrumento, o trânsito em julgado foi certificado em 26/4/2019 (ID. f9f11ac). A Almagora interpôs agravo regimental, em 8/5/2019, requerendo a revogação do despacho que acolheu o pedido de renúncia da autora, bem assim a admissibilidade do recurso de revista interposto. Este, entretanto, não foi recebido, por incabível, conforme decisão publicada em 6/6/2019. Os autos foram, então, encaminhados à origem.

Na fase de execução, foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos por Itaú Unibanco S.A. (ID. 16de86e), razão pela qual o executado interpôs agravo de petição requerendo a declaração de nulidade e de inexigibilidade do título executivo (ID. b6aaa0e). O agravante fundamentou que não mais prevalece o entendimento que subsidiou a decisão executada, diante da licitude da terceirização reconhecida no julgamento do RE 958.252 (Tema 725) e da ADPF 324.

Ao apreciar o agravo de petição, a 7ª Turma entendeu:

frente a manifesta inadmissibilidade do recurso de revista interposto por Itaú Unibanco S/A, o trânsito em julgado da decisão, no caso, ocorreu em **21/08/2018**. Isso, pois, nesta data, ocorreu o término do octídio legal para interposição do último recurso, em tese, cabível. (Negrito acrescido)

Citando como fundamentos legais o art. 884, § 5º, da CLT e o art. 525 do CPC, esse órgão colegiado concluiu que a decisão do STF, proferida em 30/8/2018, no julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 da Repercussão Geral - no sentido da licitude da terceirização - é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Sendo assim, afastou o pedido de inexigibilidade do título executivo judicial, reportando-se ao entendimento do próprio relator da ADPF 324, na parte em que “esclareceu que a decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada”. Por fim, a 7ª Turma fez expressa menção ao posicionamento acerca da retroatividade do trânsito em julgado:

Assim, a declaração da inconstitucionalidade pelo STF em momento posterior à data de trânsito em julgado da decisão exequenda, tendo em conta que a interposição de recurso manifestamente inadmissível, não impediu o aperfeiçoamento da coisa julgada.

Para corroborar esse entendimento, referido órgão fracionário citou, ainda, decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, em julgamento concernente à matéria (AI 689.503/AgR/RJ, de 13/5/2014), segundo jurisprudência pacificada à época: “a interposição de recurso extraordinário, manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada”.

Em 9/9/2020, foi proposta [Reclamação Constitucional](#) (Rcl 43.324/MG), com pedido de medida liminar, por Itaú Unibanco S.A., contra acórdão proferido pela 7ª Turma do TRT da 3ª Região no julgamento de Agravo de Petição interposto pelo ora reclamante. Conforme alegado, no referido acórdão foi declarada a exigibilidade do título executivo judicial fundado na Súmula n. 331/TST, de modo a contrariar o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 611.503 (Tema 360 da Repercussão Geral) e da ADPF 324. Na fase de execução, o banco apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do título judicial com base no art. 884, § 5º, da CLT e art. 525, § 12, do CPC, sob a alegação de que o trânsito em julgado se formou em 20/4/2019. O juízo primevo, apesar de reconhecer que o trânsito em julgado ocorreu após 30/8/2018, entendeu que as decisões anteriores a esse marco temporal não seriam afetadas pelo entendimento do STF. Interposto Agravo de Petição, a 7ª Turma do Tribunal, a despeito do recurso de revista interposto pelo executado e do trânsito em julgado certificado em 26/4/2019, entendeu que este ocorreu em 21/8/2018. Prosseguiu o reclamante afirmando que a interpretação conjunta dos Temas 360 e 725 da Repercussão Geral impõe que, após julgado o primeiro deles, em 20/9/2018, os tribunais de origem apliquem o entendimento do STF, no sentido da licitude da terceirização, registrando que, na hipótese dos autos, a decisão declaratória da ilicitude da terceirização transitou em julgado em 20/4/2019.

A decisão da 7ª Turma foi no seguinte sentido: o executado não interpôs agravo de instrumento da denegação de admissibilidade do recurso de revista, o que resultou na certificação do trânsito em julgado em 26/4/2019; a formação da coisa julgada foi objeto de agravo regimental, o qual foi julgado incabível em 3/6/2019; não interposto mais recurso, os autos retornaram à origem para início da execução; inadmitido o recurso de revista interposto pelo banco, o trânsito em julgado da decisão

ocorreu no término do prazo de 8 (oito) dias para interposição do último recurso cabível em tese, ou seja, no dia 21/8/2018, antes, portanto, da decisão do STF proferida no julgamento do Tema 725 e da ADPF 324, em 30/8/2018; não é aplicável o disposto no art. 884, § 5º, da CLT, e, por conseguinte, não é possível declarar a inexigibilidade do título.

Quanto a essa decisão, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, afirmou que - ao afastar a declaração de inexigibilidade do título executivo pretendida no Agravo de Petição, determinando o prosseguimento da execução, ao fundamento de que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não impede a formação da coisa julgada - os parâmetros fixados no Tema 360 da Repercussão Geral não foram observados pelo Tribunal reclamado. Confira-se:

Ao assim decidir, o juízo reclamado deixou de observar o fator cronológico bem delimitado, na parte final, da tese fixada no julgamento do Tema 360, segundo o qual é inexigível a sentença fundada em norma declarada inconstitucional, desde que *o reconhecimento dessa inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda* – uma vez que, no caso em análise a **estabilização do acórdão fundado na Súmula 331, I, do TST, ocorreu em 26/4/2019 (doc. 8, fl. 4)**; enquanto que, ainda em 2018, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018), declarou a inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, por violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentando, ao final, a constitucionalidade da terceirização da atividade-fim ou meio, [...]”. (Negritos acrescentados)

Sendo assim, concluiu o Ministro Relator que a manutenção do acórdão, fulcrado na Súmula 331/TST, vai de encontro ao julgamento do Tema 360 da Repercussão Geral e da ADPF 324. Julgando procedente o pedido veiculado na Rcl 43.324/MG, citado Relator cassou o ato reclamado nos autos do processo n. 0011732-35.2017.5.03.0143. (No mesmo sentido, decisão proferida pela 1ª Turma do STF (Rcl 38918 AgR, Relator Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe de 13/5/2020). Quanto ao Agravo Regimental interposto pela autora no processo originário, em 23/9/2020, foi negado provimento pela 1ª Turma do STF, conforme [acórdão](#) publicado em 16/12/2020. Por fim, não se conheceu dos embargos de divergência opostos pela autora e a decisão transitou em julgado em 26/2/2021.

Verifica-se que no julgamento do referido AP, o Colegiado (7ª Turma) “havia entendido que o comando exequendo fora atingido pelos efeitos do trânsito em julgado frente a manifesta inadmissibilidade do recurso de revista interposto” (ID. c6c2e1e), ou seja, aplicava-se à hipótese a retroatividade do trânsito em julgado em caso de recurso inadmitido ou não conhecido contra a última decisão de mérito.

Não obstante, cassado o acórdão pela Suprema Corte, em juízo positivo de retratação, a 7ª Turma deste Tribunal declarou a inexigibilidade do título executivo e extinguiu a execução (acórdão publicado em 30/4/2021, ID. c6c2e1e).

5 INFORMAÇÃO SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

5.1 SÚMULA 100 DO TST

A Súmula n. 100 do TST³ tem por escopo sistematizar as diretrizes acerca da contagem do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória. Esse verbete

³ AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-II) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-II - DJ 29.04.2003)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-II - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-II - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-II - inserida em 13.03.2002)

apresenta a consolidação do entendimento da Corte Superior Trabalhista diante das diversas situações que podem refletir diretamente na contagem do prazo bienal da ação rescisória, entre as quais a hipótese prevista no item III: “Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial”.

Sobre o tema, Fernanda dos Santos Nunes⁴ esclarece:

[...] a interposição de recurso intempestivo automaticamente já causa a existência de decisão transitada em julgada, haja vista a preclusão do prazo recursal, e, sendo assim, o recurso não poderá afastar os efeitos da coisa julgada.

Ora, se houver dúvida razoável sobre o recurso cabível ou sobre o prazo recursal, não se aplica a regra citada, pois o atual sistema processual admite o princípio da fungibilidade recursal cuja fundamentação se dá através da dúvida objetiva, da inexistência de erro grosseiro e, também, do correto prazo do recurso. Cabe aqui trazer o exemplo, prático e corriqueiro nos processos, da substituição da apelação pelo recurso inominado no Juizado Especial Civil (art. 41, Lei nº 9.099/95), aplicando-se o princípio da fungibilidade em face da celeridade processual exigida pelo rito processual em tela.

Ora, pensemos sobre o prazo decadencial no caso citado. Exemplificando, imagine que seja interposto recurso ordinário intempestivo, o prazo legal é de 8 dias, e, foi interposto no 10º dia, o termo inicial para a ação rescisória será o subsequente ao trânsito em julgado, ou seja, no 9º dia.

Portanto, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória nos termos da Súmula nº 100 do TST, relacionado aos recursos parcial e intempestivo ou incabível, está calcado na situação em concreto, sendo possível, apenas, a interpretação sumular, atendidos os requisitos propostos pelo C. TST na busca da justa e correta tutela jurisdicional.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-II - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-II - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-II - DJ 10.11.2004) (Negrito acrescido)

⁴ NUNES, Fernanda dos Santos. A coisa julgada progressiva na reclamatória trabalhista: o prazo para a propositura de ação rescisória das resoluções parciais de mérito na justiça laboral. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 49-69, mar./abr. 2014.

Veja-se, portanto, que a Súmula 100 do TST consagra a possibilidade de retroação da data do trânsito em julgado **nas hipóteses de recurso intempestivo ou incabível**, salvo na hipótese de dúvida razoável.

É o que se observa dos fundamentos extraídos de arestos da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, órgão competente para o julgamento de ações rescisórias no âmbito daquela Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ARTIGO 966, V, DO CPC DE 2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE ORDINÁRIO CONSIDERADO INTEMPESTIVO NA AÇÃO MATRIZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE AVIADO, DESPROVIDO PELA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ITEM III DA SÚMULA 100 DO TST. DECADÊNCIA. 1. Recurso ordinário em ação rescisória por meio da qual se pretende a rescisão de sentença em que reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória deduzida na ação trabalhista. 2. Nos termos do artigo 975 do CPC de 2015, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, salvo quanto à causa de rescindibilidade inscrita no inciso VII do art. 966 do mesmo diploma legal. **Entretanto, nos termos do item III da Súmula 100 do TST, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou incabível não protraí o termo inicial do biênio legal.** 3. Na ação matriz, as partes foram intimadas em audiência de que a sentença seria publicada em 24/02/2017, o que efetivamente ocorreu. **A interposição de recurso ordinário pelos reclamantes apenas em 15/03/2017 mostra-se manifestamente intempestiva, haja vista que a data final para que este recurso fosse interposto coincidiu com o dia 09/03/2017**, na forma da Súmula 197 do TST. **Desse modo, tem-se que, para efeito de contagem do biênio decadencial para a propositura da ação desconstitutiva, deve ser considerado o decurso do prazo para interposição do recurso da sentença rescindenda, o que ocorreu em 09/03/2017, nos termos do item III da Súmula 100 do TST.** 4. Logo, na presente ação rescisória, ajuizada apenas em 06/07/2019, não foi observado o prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 975 do CPC de 2015, havendo, pois, de ser pronunciada a decadência do direito à rescisão da decisão transitada em julgado. Recurso ordinário conhecido, com decadência reconhecida de ofício”. (Negritos acrescidos)

(ROT-16268-02.2019.5.16.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/5/2021).

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 100, III, DESTA CORTE. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/15 e dirigida contra acórdão regional que, após reconhecer a ilicitude da

terceirização de atividade-fim de empresa que tem por objeto a produção, venda e comercialização de açúcar de cana-de-açúcar e seus subprodutos, manteve a r. sentença que declarou o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, responsabilizando-a solidariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, com fundamento na Súmula 331, I, desta Corte. **2. O que se discute no caso é o marco inicial da contagem do prazo decadencial, considerando que, não obstante certificado o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 12/9/2017, após a publicação do v. acórdão regional rescindendo, em 11/11/2016 (sexta-feira), houve interposição de agravo interno (incabível) e de recurso de revista, cujo seguimento foi negado, por intempestivo.** O eg. Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, pronunciou a decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. 3. A Súmula 100, III, desta Corte estabelece que: "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". 4. **Em face da circunstância descrita nos autos, deve ser considerado, para efeito de contagem do prazo decadencial, o decurso do prazo do recurso contra o v. acórdão regional rescindendo, que se deu em 23/11/2016, e não o do que seria interposto da última decisão proferida no processo, referente ao recurso de revista denegado, por intempestivo, que ocorreu em 12/9/2017.** Assim, a ação rescisória, ajuizada em 28/11/2018, não observa o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975 do CPC/15. 5. E nem se diga que o fato de a Suprema Corte, em 30/8/2018, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral), ter decidido pela inconstitucionalidade parcial da Súmula nº 331 desta Corte e fixado a tese jurídica de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de empregado entre a contratante e o empregado da contratada", teria o condão de postergar o início do prazo decadencial, conforme previsto no art. 525, §§ 12 e 15, do CPC/15. 6. A aplicação do dispositivo pressupõe o trânsito em julgado da decisão do STF que reconheceu a inexigibilidade do título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional. E, conforme consulta ao sítio eletrônico da Suprema Corte, a decisão proferida nos autos do RE 958252, está pendente de exame de embargos de declaração desde 27/02/2020. Da mesma forma, quanto à decisão proferida na ADPF 324, cujos autos estão conclusos ao Exmo. Ministro Roberto Barroso, Relator, desde 5/06/2020. 7. Mantém-se, assim, a decisão recorrida que pronunciou a decadência do direito de ação e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Recurso ordinário conhecido e desprovido". (Negritos acrescentados) (ROT-8741-60.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/3/2021).

O entendimento da SBDI-II do TST, portanto, encontra ressonância na 2ª corrente deste Tribunal.

Por fim, apenas a título informativo, registra-se que a Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista (SBDI-I/TST), órgão

unificador da jurisprudência do TST, aprovou a instauração de incidente de recurso de revista repetitivo (Processo: [IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018](#)) para discutir aspectos processuais em recursos contra decisões que reconheceram a ilicitude da terceirização, com base no entendimento então predominante (Súmula n. 331 do TST). Trata-se do Tema 18, assim delimitado: “Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços”.

A SBDI-I decidiu afetar ao Tribunal Pleno as seguintes questões:

- 1º) nos contratos de terceirização de serviços, qual a natureza jurídica do litisconsórcio formado: facultativo ou necessário? Simples ou unitário?
- 2º) quais os efeitos produzidos nos autos que resultam da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços?
- 3º) nos casos de terceirização de serviços, há legitimidade recursal da empresa que não integrou a lide?
- 4º) nos processos examinados em juízo de retratação, quais os efeitos produzidos quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário?”

Referida temática abrange, ainda, questões relativas às consequências advindas do entendimento do STF no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252 em relação a decisões que reconheceram a ilicitude da terceirização. Todavia, não se refere à questão relativa ao marco a ser considerado para o trânsito em julgado quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos (aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC).

Em consulta ao *site* do TST⁵, verifica-se que os autos do citado incidente encontram-se conclusos ao Ministro Relator Cláudio Mascarenhas Brandão desde 13/7/2021.

5.2 PESQUISA REALIZADA NAS TURMAS DO TST

A pesquisa realizada no âmbito do TST retornou **acórdãos de Turmas** que versam sobre o tema central deste incidente, cujo **entendimento está em**

⁵ Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=3E4C7523876078175173415C4BEEB7A8.vm653?conscsjt=&numeroTst=1000&digitoTst=71&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0018&consulta=Consultar>

Acesso em: 13 out. 2021

consonância com a decisão do STF na Rcl 43.324 AGR/MG (item “4.3”) e, ainda, em conformidade com a 3ª corrente identificada neste Tribunal (impossibilidade de retroação do trânsito em julgado).

Confira-se ementas citadas por amostragem:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A DECISÃO PROFERIDA PELO STF. O agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a executada logrou demonstrar a configuração de possível violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A DECISÃO PROFERIDA PELO STF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, decisão publicada no DJe de 10/9/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Consignou, ainda, que a respectiva decisão somente não tem aplicabilidade aos processos em que tenha havido coisa julgada.

2. In casu, o Tribunal a quo concluiu pela exigibilidade do título judicial em execução, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em data anterior ao julgamento proferido pelo STF na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252, ou seja, em 14/3/2017.

3. O Regional entendeu que o trânsito em julgado da decisão exequente ocorreu na data suso mencionada, na medida em que o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos posteriormente não foram conhecidos, de modo que “o trânsito em julgado ocorreu na data final para interposição de recurso válido contra o v. acórdão proferido por este Regional e publicado em 14.03.2017”.

4. Ora, não obstante tenha sido denegado seguimento ao recurso de revista, em face de sua deserção, o agravo de instrumento, na verdade, foi conhecido e não provido por esta Turma, tendo havido, ainda, interposição de recurso extraordinário, o qual teve seguimento denegado, com certificação de trânsito em julgado em 25/9/2019, ou seja, posteriormente às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 324 e no RE 958.252.

5. Com efeito, o trânsito em julgado de uma decisão judicial ocorre apenas quando não é possível interpor nenhum recurso, ou quando não há interposição de recurso, de modo que prevalece a data constante da certidão de trânsito em julgado dos autos, para

fins de aplicabilidade da decisão proferida pela Suprema Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (Negritos acrescidos) (Processo n. TST-RR-10411-39.2015.5.03.0044, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Publicação em 6/8/2021)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

1. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 884, § 5º, DA CLT. ART. 525, § 1º, III, §§ 12 E 14, DO CPC/2015. DISPOSITIVOS DECLARADOS CONSTITUCIONAIS PELA ADI 2.418. TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL. FATOR CRONOLÓGICO. ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS A FIXAÇÃO DE TESE EM SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA TESE, SOB PENA DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIXADA NO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA ADPF 324. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. 'São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (Tema 360 da Repercussão Geral**).**

II. A decisão do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito; decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação às supervenientes decisões judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), conforme Tema 733 da Repercussão Geral (RE 730462, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015).

III. Logo, é inexigível a obrigação decorrente de título executivo judicial que tenha contrariado tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em data anterior à estabilização do trânsito em julgado. A inobservância de tese fixada pelo Plenário do STF, em controle concentrado ou difuso, ambos com efeito vinculante e eficácia erga omnes, conduz a formação

de decisão com vício qualificado de inconstitucionalidade (coisa julgada inconstitucional).

IV. Em controle concentrado de constitucionalidade, o Plenário do STF, ao julgar a ADPF 324, firmou tese de caráter vinculante de que “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”. Igualmente, no Tema 725 da Repercussão Geral, fixou tese de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” (Julgamento conjunto em 30/08/2018).

V. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que a decisão em que se reconheceu a ilicitude da terceirização e o vínculo empregatício da Reclamante diretamente com o tomador de serviços teve a estabilização do trânsito em julgado em 29/03/2019. Portanto, depois da prolação da decisão do STF em sede de repercussão geral.

VI. Assim, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial e determinar a extinção da execução, observou a eficácia executiva ou instrumental das decisões da Suprema Corte e o disposto no art. 884, § 5º, da CLT e do art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14, do CPC/2015, não ofendendo o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Como fixado pelo STF no julgamento da ADI 2.418 e dos Temas 733 e 360 da Repercussão Geral, a proteção da coisa julgada deve ser harmonizada com o primado da Constituição, assim definido pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal.

VII. Nesse sentido, o recurso de revista não pode ser conhecido, pois a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

VIII. Recurso de revista de que não se conhece.

[...]

Ressalte-se que o fato de o recurso de revista interposto pela Reclamada CALLINK ter sido julgado deserto não faz retroagir a data do trânsito em julgado para o dia em que o referido recurso foi interposto. Isso porque o trânsito em julgado se dá no momento em que se esgota a possibilidade de recursos, independentemente da natureza da decisão em que foram apreciados. Aplicação do fator cronológico do Tema 360 da Repercussão Geral, como já destaca acima. [...]. (Negritos acrescidos) (Processo n. TST-RR-10022-91.2014.5.03.0043, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, Publicação em 4/9/2020)

6 JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A pesquisa não recuperou verbetes editados em outros tribunais trabalhistas acerca do tema objeto deste IRDR.

7 SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESES JURÍDICAS PARA O IRDR

Sugerem-se, abaixo, as redações para as correntes dissonantes localizadas no TRT da 3ª Região, da seguinte forma:

- **A 1ª opção** – correspondente à “3ª corrente” deste parecer - **está em consonância com o entendimento exarado na Reclamação Constitucional 43.324 AGR/MG (item 4.3), em Turmas do TST (item 5.2) e em Turmas do TRT da 3ª Região (item 3.2.3).**

- **A 2ª opção** – correspondente à “2ª corrente” deste parecer - **está em consonância com a jurisprudência da SBDI-II do TST (item 5.1 deste parecer), bem assim da 2ª SDI e de Turmas do TRT3 (item 3.2.2).**

- **A 3ª opção** – corresponde à “1ª corrente” deste parecer - **não se encontra em consonância com a jurisprudência do STF, tampouco do TST, mas possui adeptos de Turmas do TRT da 3ª Região (item 3.2.1).**

7.1. 1ª OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA.
A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, **não retroage**, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente).

7.2. 2ª OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11.

DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA.

A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, **não retroage**, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), **salvo nas estritas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível (Súmula 100, III, do TST).**

7.3. 3ª OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11.

DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA.

O trânsito em julgado da ação, havendo recursos inadmitidos ou não conhecidos, **deve retroagir à data do término do prazo recursal da última decisão de mérito no âmbito deste tribunal**, aplicando-se, por analogia, o item III da Súmula 100 do TST. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente).

8 CONCLUSÃO

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
Desembargador Coordenador da
Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 3ª Região

TAISA MARIA MACENA DE LIMA
Desembargadora

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador